

DESPACHO N.º 2331/98, DR. n.º 31, 2ª Série de 6 de Fevereiro

**Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo por Mérito
a Estudantes do Ensino Superior**

O nº 2 do artigo 19º da Lei nº 113/97, de 16 de Setembro, que define as bases do financiamento do ensino superior público, contempla a possibilidade de serem atribuídas bolsas de estudo por mérito a estudantes com aproveitamento escolar excepcional. Pelo regulamento que agora se aprova, fixam-se as condições para a atribuição destas bolsas de estudo, já a partir do ano lectivo de 1997-1998, juntando-se, assim, aos novos e variados mecanismos de financiamento e de apoio social directo e indirecto previstos naquela lei e já em vigor a capacidade efectiva de premiar o mérito e de estimular o empenho e o labor acrescido dos nossos estudantes, o que não deixará de se reflectir, positivamente, na consolidação de um ensino superior de qualidade.

Convém, finalmente, salientar que na observância do princípio, acolhido no supracitado diploma, da indeclinável responsabilização do Estado no financiamento do ensino superior, os encargos decorrentes da atribuição anual de bolsas de estudo por mérito, que se situam fora da esfera da acção social escolar, são independentes do crescimento do esforço realizado em matéria de atribuição de bolsas de estudo a estudantes economicamente carenciados, cujo apoio financeiro, saliente-se, registará no ano lectivo em curso, só no ensino superior público, um crescimento que se estima em 90% em relação ao ano lectivo anterior.

Assim:

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

Considerando o disposto no nº 2 do artigo 19º da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior (lei nº 113/97, de 16 de Setembro):

Determino:

1º

Aprovação

1 - É aprovado o Regulamento Geral de Atribuição de Bolsas de Estudo por Mérito a Estudantes do Ensino Superior, cujo texto se publica em anexo a este despacho.

2 - O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante do presente despacho.

2º

Aplicação

O presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

3º

Alterações

Todas as alterações ao presente despacho são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação. 21 de Janeiro de 1998. - Pelo Ministro da Educação, *Afredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento disciplina a atribuição de bolsas de estudo por mérito a estudantes matriculados e inscritos em estabelecimentos e cursos de ensino superior.

Artigo 2º

Âmbito

1 - São abrangidos pelo presente Regulamento os estabelecimentos de ensino superior público tutelados exclusivamente pelo Ministério da Educação.

2 - São abrangidos pelo presente Regulamento os seguintes cursos ministrados nos estabelecimentos referidos no número anterior:

a) Cursos de bacharelato;

b) Cursos de licenciatura;

c) Cursos integrados de bacharelado e de estudos superiores especializados destinados à formação de professores do ensino básico;

d) Cursos de estudos superiores especializados quando o ingresso nos mesmos teve lugar com a titularidade de cursos de bacharelato que com eles formem um conjunto coerente que conduza, nos termos do nº 7 do artigo 13º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, na redacção anterior à Lei nº 115/97, de 19 de Setembro), à atribuição do grau de licenciado.

3 - São abrangidos pelo presente Regulamento os estudantes que tenham estado inscritos no ano lectivo imediatamente anterior e estejam inscritos no ano lectivo a que se reporta a bolsa num dos cursos a que se refere o número anterior.

Artigo 3º

Bolsa de estudo por mérito

1 - Bolsa de estudo por mérito é uma prestação pecuniária, de valor fixo, para participação nos encargos com a frequência de um curso de ensino superior.

2 - A bolsa destina-se a estudantes que tenham mostrado um aproveitamento escolar excepcional no curso de ensino superior que frequentam.

3 - A bolsa é suportada integralmente pelo Estado a fundo perdido.

Artigo 4º

Valor da bolsa

A bolsa tem um valor anual igual a cinco vezes o salário mínimo nacional em vigor no início do ano lectivo em que é atribuída.

Artigo 5º

Número de bolsas a atribuir

O número máximo de bolsas de estudo por mérito a atribuir em cada instituição de ensino num ano lectivo é de uma por cada 500 alunos ou fracção inscritos nessa instituição no ano lectivo imediatamente anterior nos cursos referidos no nº 2 do artigo 2º

Artigo 6º

Atribuição

As bolsas de estudo por mérito são atribuídas anualmente, em cada instituição de ensino superior, a estudantes que tenham mostrado aproveitamento escolar excepcional, até ao limite fixado nos termos do artigo anterior.

Artigo 7º
Regulamento

1 - Em cada instituição de ensino superior o órgão legal e estatutariamente competente aprova um regulamento de atribuição de bolsas de estudo por mérito.

2 - O regulamento inclui, nomeadamente:

- a) Os critérios para a atribuição da bolsa;
- b) O órgão ou órgãos da instituição que decidem da atribuição;
- c) O prazo de decisão e a forma e prazo de divulgação da mesma.

Artigo 8º
Crítérios de atribuição de bolsa de estudo por mérito

Os critérios de atribuição de bolsa de estudo por mérito, a fixar no regulamento a que se refere o artigo anterior, devem satisfazer aos seguintes princípios gerais:

- a) Assentarem predominantemente nos resultados obtidos pelo estudante no ano ou anos anteriores de frequência do ensino superior nas unidades curriculares em que esteve inscrito;
- b) Considerarem os trabalhos de natureza extracurricular realizados pelo estudante que tenham relação directa com o curso que frequenta;
- c) Serem objectivos.

Artigo 9º
Não atribuição

1 - Caso o número de estudantes que satisfazem aos requisitos fixados no regulamento a que se refere o artigo 7º seja superior ao número máximo de bolsas, a atribuição é feita de acordo com a ordem resultante da aplicação dos critérios fixados por aquele.

2 - Caso o número de estudantes que satisfazem aos requisitos fixados no regulamento a que se refere o artigo 7º seja inferior ao número máximo de bolsas, são apenas atribuídas as bolsas correspondentes àqueles.

Artigo 10º
Comunicação

1 - Até 31 de Outubro de cada ano, o Departamento do Ensino Superior comunica às instituições de ensino superior o número máximo de bolsas de estudo por mérito que podem atribuir.

2 - Até 31 de Janeiro de cada ano, cada instituição de ensino superior comunica ao Departamento do Ensino Superior o número de bolsas atribuído acompanhado de um relatório sobre o processo de atribuição.

3 - Até 28 de Fevereiro de cada ano, o Departamento do Ensino Superior procede à transferência para cada instituição da verba necessária ao pagamento das bolsas atribuídas.

Artigo 11º
Pagamento

A bolsa é paga pela instituição de ensino superior ao estudante numa só prestação.

Artigo 12º
Disposição transitória

No ano lectivo de 1997-1998 os prazos a que se refere o artigo 10º são, respectivamente, 31 de Janeiro, 15 de Abril e 30 de Abril. O Presidente da Comissão, Virgílio Meira Soares